

Plenário obriga deputados estaduais a pagar Imposto de Renda integral

Da Sucursal de Brasília

O Congresso constituinte aprovou ontem uma emenda do Centrão que obriga os deputados estaduais a pagarem Imposto de Renda sobre todos os seus vencimentos (incluindo os subsídios), não apenas sobre o salário-base, que é muito inferior. Os vencimentos dos deputados estaduais, que atualmente correspondem a dois terços da remuneração dos federais, serão fixados em cada legislatura para a subsequente (ou seja, acaba-se a vinculação).



O plenário também aprovou, provisoriamente, a realização de eleições para governador em dois turnos. A manutenção deste princípio depende da aprovação da eleição em dois turnos também para presidente da República, prevista no artigo 91 do projeto da Comissão de Sistematização, que deverá ser votado na próxima semana. O projeto do Centrão não menciona a eleição em dois turnos, por ter excluído o capítulo relativo ao poder Executivo (se mantivesse o capítulo teria que definir o sistema de governo, tema sobre o qual o grupo não tem consenso).

Os dois turnos entraram em pauta na votação do artigo 30, que trata da data da posse dos governadores e seus vices (antecipada de 15 de março para 1º de janeiro). No fim do parágrafo, consta que nas eleições para governadores "será aplicada a regra do artigo 91", que estabelece os dois turnos para a eleição do presidente da República.

O deputado Roberto Cardoso Alves (PMDB-SP), do Centrão, tentou suprimir esta remissão, mas sua emenda foi rejeitada por falta de quórum qualificado, de 280 votos (obteve 216 a favor, 254 contra e 4 abstenções). O texto do artigo 30 foi aprovado por 283 votos, contra 164 e 15 abstenções.

Os dois turnos foram defendidos pelos deputados José Genoino (PT-SP) e José Serra (PMDB-SP), que discursaram contra os deputados Cardoso Alves e Gastone Righi (PTB-SP) e qualificaram esse tipo de eleição como a mais democrática para cargos majoritários. Segundo eles, aumenta as chances dos pequenos partidos.

Outra emenda aprovada garante aos Estados o direito de explorar diretamente, ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado. O monopólio já existe atualmente, mas o deputado Cardoso Alves pretendia eliminar o dispositivo, sob o argumento de que a iniciativa privada deveria ter o direito de executar o serviço.



O plenário do Congresso constituinte reunido ontem na sessão de votação do Título III (Da Organização do Estado)

O que foi aprovado

Título III Da Organização do Estado Capítulo III

Dos Estados Federados
Art. 27 — Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Parágrafo 1º — São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Parágrafo 2º — Cabe aos Estados explorar diretamente ou mediante concessão à empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços de gás canalizado.

Parágrafo 3º — A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano; dar-se-ão por lei estadual, obedidos requisitos previstos em lei complementar estadual e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

Art. 28 — Incluem-se entre os bens dos Estados:

I — as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, aquelas decorrentes de obras da União.

II — as ilhas oceânicas e marítimas já ocupadas pelos Estados.

III — as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV — as terras de extintos aldeamentos indígenas.

Art. 29 — O número de Deputados à

Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido, o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

Parágrafo 1º — O mandato dos Deputados Estaduais será de quatro anos, aplicadas as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda do mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Parágrafo 2º — A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente pela Assembleia Legislativa, sujeita aos impostos gerais inclusive os de renda e os extraordinários.

Parágrafo 3º — Compete à Assembleia Legislativa dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria provendo os respectivos cargos.

Parágrafo 4º — A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 30 — O Governador de Estado e o Vice-governador serão eleitos até quarenta e cinco dias antes do término do mandato de seu antecessor, para mandato de quatro anos, e tomará posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente, aplicando-se a regra do artigo 91 e parágrafos.

Art. 31 — Perderá o mandato o Governador ou o Prefeito que assumir outro cargo ou função, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em

virtude de concurso público, observado o disposto no artigo 49.

Capítulo IV Dos Municípios

Art. 32 — O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição do respectivo Estado, observados os seguintes preceitos:

I — Eleição do Prefeito, do Vice-prefeito e dos vereadores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país;

II — Inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município;

III — proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembleia Legislativa;

IV — Organizações das funções legislativas e fiscalização da Câmara Municipal;

V — cooperação das associações representativas de bairro com o planejamento municipal.

Art. 33 — Respeitada a proporcionalidade com a população do Município, o número de vereadores será no mínimo de 9 e no máximo de 21 nos municípios de até um milhão de habitantes; no mínimo de 33 e máximo de 55 nos municípios acima de 5 milhões de habitantes.

Parágrafo único — O mandato do Vereador terá a duração de quatro anos.